



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03264/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Carla Letícia de Oliveira Lima
Interessado: José Orlando Teotônio
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de recolhimento de pequena parte das contribuições previdenciárias devidas ao instituto de seguridade nacional – Divergência entre o valor registrado como dívida do Executivo e o montante calculado pelos peritos da Corte – Ausência de realização de reuniões regulares do conselho de previdência – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02247/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU – IPSEJ, SRA. CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03264/12

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à administradora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ no ano de 2011, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “5” anterior.

7) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores contratados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, relativamente à competência de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03264/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de maio de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03264/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 23/38, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas no prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; e b) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em 2011 eram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde definido no art. 14 da Lei Municipal n.º 403/2007.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 464/2010 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 794.643,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 91.000,00 e anuladas dotações no mesmo valor; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 261.452,44; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 263.094,27; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R\$ 1.161,80 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 13.929,11; f) o Município contava, no ano de 2011, com 379 servidores efetivos ativos, 21 inativos e 02 pensionistas; g) as despesas administrativas ficaram dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; e h) o RPPS possui, como órgão deliberativo, o Conselho Municipal de Previdência – CMP.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do antigo Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio: a) ausência de repasse para o IPSEJ de contribuições securitárias dos segurados na soma estimada de R\$ 197.224,27; b) carência de pagamento à entidade previdenciária local de obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 456.775,98; e c) descumprimento de acordos de parcelamentos de débitos realizados junto à autarquia municipal.

Sob o comando da então gestora do IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima: a) ausência de pagamento de contribuições securitárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, como também sobre o valor de consultoria, no montante estimado de R\$ 4.558,00; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.641,83; c) carência de controle da dívida do Poder Executivo junto ao RPPS; d) falta de realização da avaliação atuarial anual; e e) não realização de reuniões pelo CMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03264/12

Processadas as devidas intimação e citação, fls. 40, 41/42 e 48/49, a então Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que o antigo Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 54, deferido pelo relator, fls. 55/56, remeteu eletronicamente defesa também assinada pela gestora do IPSEJ, fls. 58/95, onde alegaram, resumidamente, que: a) a queda no valor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM motivou a opção de pagar os aposentados e pensionistas em vez das contribuições securitárias; b) o déficit orçamentário não constitui nenhuma irregularidade, concorde Lei Nacional n.º 4.320/1964; c) o Município de Juru/PB realiza o acompanhamento de seu passivo junto ao IPSEJ; d) a parcela relacionada ao ano de 2011 e não paga deve ser considerada como dívida flutuante; e e) a documentação relacionada à avaliação atuarial e às reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP foram encartadas ao caderno processual.

Remetido o feito aos especialistas da DIAPG, estes, após esquadriharem a contestação acima resumida, elaboraram relatório, fls. 99/103, onde consideraram elididas as máculas atinentes à ocorrência de déficit na execução orçamentária e à carência da realização de avaliação atuarial. Ao final, mantiveram *in totum* as demais irregularidades expostas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 105/110, pugnou, em síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) aplicação de multa à antiga gestora do Instituto de Previdência Municipal de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, em face do cometimento de infração à norma legal, bem como ao então Alcaide, Sr. José Orlando Teotônio, caso não tenha sido a ele imputada coima pelas mesmas falhas; e c) envio de recomendações ao atual administrador do IPSEJ no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 111, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de maio de 2015 e a certidão de fl. 112.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Especificamente acerca das máculas imputadas ao ex-Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio (ausência de pagamento de obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS e falta de cumprimento dos parcelamentos firmados com a mencionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03264/12

entidade securitária local), é importante realçar que a análise das referidas irregularidades deveria ter sido implementada nos autos da prestação de contas do ano de 2011 daquela autoridade (Processo TC n.º 03263/12), pois as presentes contas são de inteira responsabilidade da antiga administradora do instituto em 2011, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima.

Com efeito, no que tange à gestão da Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, constata-se, conforme exposto pelos analistas desta Corte, fl. 29, que as contribuições securitárias não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS somaram R\$ 4.558,00, haja vista que o total apurado no exercício foi de R\$ 9.042,00, enquanto que os pagamentos ocorridos totalizaram R\$ 4.484,00. Todavia, cabe destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao mencionado regime geral.

Em relação ao controle da dívida do Poder Executivo, verifica-se que a Nota Explicativa ao Anexo XIV – Balanço Patrimonial da prestação de contas do exercício de 2011, fl. 19, destaca obrigações na soma de R\$ 2.611.737,93, sendo este montante divergente do calculado pelos analistas do Tribunal, R\$ 3.709.024,62. Ademais, com a inclusão da importância apurada pelos especialistas da Corte como não repassada no ano de 2011 pela Urbe, R\$ 654.000,25, fl. 34, resta evidente que o passivo da Comuna, ao final do período, eleva-se para R\$ 4.363.024,87 (R\$ 3.709.024,62 + 654.000,25), total bem superior ao registrado pela contabilidade do IPSEJ.

No que concerne ao regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação do IPSEJ, consoante definido no art. 22 da Lei Municipal n.º 403/2007, a documentação encartada ao feito demonstra somente a realização de uma reunião no ano de 2011, ocorrida no dia 27 de abril, fl. 90 e Documento TC n.º 18817/13, quando deveriam ter sido efetuadas sessões mensais ordinárias, concorde exposto no art. 23 da citada norma local, *ipsis litteris*.

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Assim, apesar das irregularidades remanescentes não comprometerem integralmente a regularidade das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, conforme determina o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03264/12

n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a antiga administradora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* à administradora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ no ano de 2011, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03264/12

securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “5” anterior.

7) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores contratados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, relativamente à competência de 2011.

É a proposta.

Em 28 de Maio de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO